

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.666/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 29, de 2025, de autoria do Executivo, que "altera a Lei complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, e dá outras providências".

II. Análise técnica

A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga submete à análise o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, de iniciativa do Prefeito, que altera o inciso III do **art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 148/2017** para explicitar que o ISS incidente sobre determinados serviços (subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa) é devido no local da execução da obra.

A competência para instituir o ISS é municipal, nos termos do **art. 156, III, da Constituição Federal**, que remete à lei complementar nacional a definição dos serviços tributáveis e das normas gerais. Essa disciplina geral é exercida pela **Lei Complementar nº 116/2003**, que estabelece a lista de serviços e, em seu **art. 3º**, define o local de incidência do imposto, prevendo como regra geral o local do estabelecimento prestador e, em hipóteses específicas, o local da execução da obra ou de outros fatos geradores.

A **Lei Complementar nº 148/2017** materializa, no âmbito municipal, essa competência, reproduzindo a lógica da lista de serviços e das regras de local da prestação. A alteração proposta pelo PLC nº 29/2025 tem conteúdo estritamente integrador e de adequação às normas gerais, ao explicitar que, para os serviços listados nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 (execução de obras, serviços correlatos de construção/montagem e serviços de guincho/guindaste/içamento vinculados à obra), o ISS é devido no local da execução da obra.

Esse critério coincide com o padrão estabelecido pela **Lei Complementar nº 116/2003**, que já determina que o imposto, nesses casos, é devido no local da execução da obra, justamente para evitar conflitos de competência e dupla tributação entre municípios. Ao alinhar o Código Tributário Municipal a essa diretriz nacional, o projeto respeita

integralmente as normas gerais federais e não configura inovação incompatível com o sistema constitucional tributário.

É dizer, a alteração tenciona tão somente atualizar a competência territorial acerca da tributação sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, prescritos no item 14.14 da lista anexa. Tal modificação implica simples recepção da inovação promovida pela Lei Complementar Federal nº 218, de 2025, de sorte que não se vislumbram obstáculos à sua tramitação.

Sem embargo, em breve nota acerca da técnica legislativa, observa-se que embora numerado como projeto de lei complementar nº 29, de 2025, o texto ostenta uma repetição da epígrafe onde se lê projeto de lei complementar nº 22, o que deve ser reparado a fim de evitar equívocos futuros em sua tramitação.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 29/2025 é constitucional, respeita as normas gerais da **Lei Complementar nº 116/2003** e representa adequada atualização da **Lei Complementar Municipal nº 148/2017** quanto ao local de incidência do ISS, podendo ser regularmente tramitado e deliberado.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "F. Theobald Machado", written over a light blue circular stamp.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paim", written over a light blue circular stamp.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM